

**COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO
PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO
NACIONAL**

*COOPERATIVE BUSINESS CONSTITUTED AFTER THE BANKRUPTCY PROCESS AS
ENGINEERS OF NATIONAL DEVELOPMENT*

Maria Helena Diniz

Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora do Núcleo de pesquisa em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62- patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16- patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Membro honorário da internacional Federação dos Advogados da Língua Portuguesa (FALP). Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID. São Paulo (Brasil).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679610153406796>.

Mariana Ribeiro Santiago

Pós-Doutorado em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen (Alemanha). Doutorado e Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Especialização em Contratos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - PPGD Unimar. Editora-Chefe da Revista Argumentum. Advogada. São Paulo (Brasil).

E-mail: marianasantiago@bs-advogados.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1447868547641162>.

Autoras convidadas.

RESUMO

O presente artigo voltou-se para a análise da viabilidade de constituição de cooperativas de trabalho a partir dos processos de falência, com lastro na Lei 11.101/2005, e qual o seu impacto no desenvolvimento nacional. A escolha do tema se justificou dado o presente momento econômico do Brasil pós-pandemia, onde um conjunto de medidas inovadoras e que promovam a justiça social necessitam ser estudadas, visando à retomada do desenvolvimento nacional.

Para tanto, de início se abordou as linhas gerais do instituto da falência. Após isso, foi estudada a possibilidade de constituição de cooperativas de trabalho durante o processo falimentar. Na sequência, analisou-se a legislação correlata ao tema do cooperativismo. Por fim, investigou-se qual a contribuição efetiva de tal forma de cooperativismo para o desenvolvimento nacional. O método de abordagem utilizado na presente pesquisa foi o lógico dialético de Miguel Reale, combinado com os procedimentos bibliográfico e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativa. Desenvolvimento nacional. Falência. Lei 11.101/2005. Solidariedade.

ABSTRACT

This article focused on the analysis of the feasibility of forming cooperative business from bankruptcy proceedings, based on Law 11.101/2005, and what is its impact on national development. The choice of theme was justified given the present economic moment in post-pandemic Brazil, where a set of innovative measures that promote social justice need to be studied, aiming at the resumption of national development. For this purpose, at first, the general lines of the bankruptcy institute were addressed. After that, the possibility of forming work cooperatives during the bankruptcy process was studied. Next, the legislation related to the theme of cooperatives was analyzed. Finally, it investigated the effective contribution of such a form of cooperatives to national development. The approach method used in this research was Miguel Reale's logical dialectic, combined with bibliographic and documental procedures.

KEYWORD: Cooperative business. National development. Bankruptcy. Law 11.101/2005. Solidarity.

1 NOTA DAS AUTORAS

Uma das novidades legislativas ocorridas durante a pandemia Covid-19, momento de grandes dificuldades econômicas e sociais para o Brasil e para o mundo, a Lei n. 14.112/2020 gerou expectativas nos empresários brasileiros, pois foi promulgada com a proposta de agilizar e desburocratizar os segmentos da recuperação judicial, extrajudicial e falência, embora seja cediço que o desenvolvimento nacional demande medidas complexas, envolvendo mais do que mudanças legislativas.

Especificamente sobre o instituto da falência, o art. 145 da Lei n. 11.101/2005, alterado pela Lei n. 14.112/2020, prevê a possibilidade de realização do ativo através da constituição de cooperativas de trabalhadores, fomentando uma nova organização de trabalho para composição dos créditos, calcada na solidariedade social.

Nesse contexto, o presente artigo visa investigar a viabilidade de constituição de cooperativas de trabalho a partir dos processos de falência, com lastro na Lei 11.101/2005, bem como de que forma tais cooperativas podem impactar o desenvolvimento nacional. A escolha do tema se justifica dado o presente momento econômico do Brasil pós-pandemia, onde um

conjunto de medidas inovadoras e que promovam a justiça social necessitam ser estudadas, visando à retomada do desenvolvimento nacional.

Para tanto, de início se aborda as linhas gerais do instituto da falência. Após isso, é estudada a possibilidade de constituição de cooperativas de trabalho durante o processo falimentar. Na sequência, analisa-se a legislação correlata ao tema do cooperativismo. Por fim, investiga-se qual a contribuição efetiva de tal forma de cooperativismo para o desenvolvimento nacional.

Com base no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale é utilizado na análise da temática o método lógico dialético, buscando uma dialética da implicação e da polaridade entre norma, fato e valor (categorias ontológicas e gnoseológicas). Utiliza-se como procedimentos as pesquisas bibliográfica e documental, mediante a análise de obras especializadas, jurisprudência e estatísticas específicas sobre o tema.

2 DEFINIÇÃO DE FALÊNCIA E REQUISITOS LEGAIS

A falência é a quebra de um empresário, reconhecida, em juízo, por sentença transitada em julgado. É o estado ou situação de crise econômico-financeira, declarada judicialmente, do empresário que, estando com títulos enviados a protesto, não cumpriu suas obrigações líquidas, certas e vencidas, nem tem condições de pagar as vincendas.¹ Possibilita, assim, a configuração do concurso universal de credores sobre o seu ativo remanescente do empresário, fazendo com que todos tenham participação na concorrência sobre os bens liquidados, atendo-se a proporcionalidade no tratamento de seus créditos.²

Trata-se de um processo de jurisdição contenciosa que visa assegurar a execução concursal e a cobrança de interesses particulares e fiscais (comunicados ao juízo de falência), sanear economicamente a atividade empresarial ou, se não houver condições de qualquer recuperação econômico-financeira, promover a liquidação falimentar, de modo sumário, sem procrastinação forense³. Nesse processo, concorrem todos os credores do empresário devedor e nenhum deles poderá ser pago fora do juízo falimentar.

¹ Vide DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, vol. 8, 2021. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 189-190.

² COVAS, Silvânio. A Lei de recuperação de empresas e de Falência e os Interesses da sociedade. *Tribuna do Direito*, abr. 2005, p. 20; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 187-188.

³ Vide: DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, V. 2, 1998. p. 583.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

De acordo com Ricardo Negrão⁴,

é o processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido (pessoa física ou jurídica) é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores.

São requisitos legais para a decretação da falência⁵:

a) Impontualidade injustificada do empresário devedor, ou seja, não pagamento, no vencimento, de dívida líquida materializada em título executivo, judicial ou extrajudicial, protestado (art. 94, I), anexado ao pedido de falência (art. 94, § 3º), desde que seu montante ultrapasse a quarenta salários-mínimos, sendo admitida reunião de credores em litisconsórcio, para perfazer esse limite (art. 94, § 1º). Se sua impontualidade fundar-se em uma das hipóteses arroladas exemplificativamente no art. 96, devidamente comprovada, não se poderá decretar sua falência por haver motivo jurídico, tais como: falsidade de título, prescrição, nulidade de obrigação, pagamento de dívida, fato extintivo ou suspensivo da obrigação, fato que não legitime a cobrança do título, vício em protesto ou em seu instrumento, apresentação tempestiva de pedido de recuperação judicial, cessação regular das atividades empresariais há mais de dois anos antes do pedido de falência, comprovado por meio de “baixa” na Junta Comercial, ou seja, por documento hábil do Registro Público de Empresas Mercantis. Todavia, se após tal “baixa” o devedor continuar exercendo sua atividade empresarial, sua falência poderá ser decretada.

b) Execução frustrada, considerando-se que o devedor executado por quantia líquida não a paga, no seu vencimento, ao credor exequente, nem a deposita e nem nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (art. 94, II), indicando insuficiência de bens para atender o passivo, caracterizando sua insolvência, e, com isso, possível será a declaração de sua falência. A insolvência, na lição de Waldo Fazzio Júnior⁶, é o pressuposto material objetivo da falência, por ser a condição de inviabilidade empresarial reveladora do déficit ou de impotência

⁴ NEGRÃO, Ricardo José. *Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2019. p. 21.

⁵ SPINELLI, Andréa M. R. Falência — disposições gerais — inovações e procedimentos. *In Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rubens Approbato Machado (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 187-92.

⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 191-195; CANDIAN, Aurelio. *Il processo di falimento*. Padova: Cedarn, 1930. p. 16. Sobre falência consulte: AZZOLINA, Umberto. *Il falimento e le altre procedure concorsuali*. Torino: UTET, 1953; DE FERRA. *Manuale di diritto fallimentare*. Milano: Giuffrè, 1998; D’AVACK, Carlo. *La natura gluridica del falimento*. Padova: Cedam, 1940; FERRARA, Francesco. *Il falimento*. Milano: Giuffrè, 1959; MERZ. *Manuale pratico del falimento*. Padova: Cedarn, 1993.

patrimonial do empresário devedor, detectada pela impontualidade (inadimplemento sem justa causa de obrigação líquida); pelo balanço de determinação do excedente do passivo sobre o ativo, mediante técnicas contábeis de avaliação determinantes do real valor dos bens do devedor em relação às condições mercadológicas; e pela cessação de pagamentos, consistente na desistência do devedor, por força de insuficiência de seu patrimônio e do fluxo de sua caixa e de ausência de razão juridicamente relevante para saldar o seu passivo.

c) Prática de atos de falência (art. 94, III) ou de comportamentos sintomáticos de insolvência pelo empresário devedor, que trazem, em seu bojo, a presunção de sua falência, tomando-se suscetível de ser declarado falido. Dentre as manifestações de insolvência (*acts of bankruptcy*), podemos citar, exemplificativamente, dentre os expedientes ruinosos ou fraudulentos: reforço de garantia concedido a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens suficientes para saldar seu passivo; simulação de transferência de seu principal estabelecimento; abandono do estabelecimento etc. Esses atos, se praticados forem, deverão ser especificados no pedido de falência e dependerão de dilação probatória para que haja decretação da falência (art. 94, § 7º).

d) Descumprimento da recuperação judicial.

e) Confissão de insolvência pelo próprio empresário devedor, demonstrando seu estado de crise patrimonial e solicitando instauração do concurso liquidatário ou a autofalência.

A falência é um estado jurídico-processual decorrente de uma decisão judicial, provocada pelo pedido do interessado, visto que não há, no direito brasileiro, decretação de falência *ex officio* pelo juiz, pois a Lei n. 11.101/2005 apenas autoriza a convolação judicial da recuperação judicial em falência (art.73)

Sem o pedido do interessado e sem a sentença judicial declaratória da falência do empresário devedor, respondendo àquele pedido, ter-se-á, meramente, insolvência ou situação deficitária econômico-financeira.

O juízo competente para apreciar esse pedido a fim de decretar falência é o da comarca onde estiver instalado o principal estabelecimento do devedor ou o da filial da sociedade sediada fora do Brasil (art. 3º).

⁷ Pelo Enunciado 15 da Jornada Paulista de Direito Comercial: “As multas indenizatórias previstas na CLT, e reconhecidas pela Justiça do Trabalho, na reclamação trabalhista com decisão transitada em julgado, integram o crédito a ser habilitado na falência, na classe prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005”. O CPC/2015, art. 1.052, mantém para as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas o disposto no Livro II, Título IV, do CPC/73, até a edição de lei específica.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Pelo art. 97, I a IV, tem legitimação ativa para ingressar, em juízo, com o pedido de falência⁸:

a) o próprio devedor, requerendo sua autofalência (arts. 105 a 107) ou liquidação voluntária, por encontrar-se em crise econômico-financeira insolúvel impeditivas da continuidade de suas atividades empresárias e instruir regularmente seu pedido com: demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instrução do pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa; relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; rol dos bens e direitos componentes do ativo com a estimação de seu valor e documentos comprobatórios de propriedade; prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos legalmente; relação de seus administradores nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Tais documentos, além de comprovarem a situação deficitária do devedor, possibilitam a agilização do procedimento falimentar executivo.

Se o pedido de autofalência não estiver regular e devidamente instruído, o juiz poderá negá-lo ou determinar sua emenda (art. 106), dentro de certo prazo, para sanear os vícios encontrados, esclarecendo no despacho que, se sua determinação não for atendida, ter-se-á indeferimento da petição inicial.

O pedido de autofalência será processado do mesmo modo do requerido por terceiro. E a sentença que decretar autofalência deverá conter os elementos exigidos pelo art. 99, I a XIII, da Lei n. 11.101/2005.

b) qualquer credor (empresário ou não, pessoa natural ou jurídica), hipótese em que se tem a liquidação involuntária, desde que prove sua qualidade na ocorrência de qualquer caso do art. 94 (I a III), exibindo título exigível, devidamente protestado, de valor superior a quarenta salários-mínimos ou certidão de execução frustrada ou apresentando descrição e prova de ato

⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 196, 245-254; SPINELLI, Andréa M. R. Falência — disposições gerais — inovações e procedimentos. *In Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rubens Approbato Machado (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 186 e 195; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.244-246, 266-268; VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008; ESTEVEZ, André F. e SOUZA, Rafael F. de. A autofalência como dever: reflexos do descumprimento do disposto no art. 105 da Lei n. 11.101/2005. *Revista Síntese-Direito Empresarial*, 21:89-100.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

sintomático de insolvência praticado pelo devedor. Se o credor for empresário, deverá estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e apresentar certidão de RPEM, comprovando a regularidade de suas atividades (art. 97, § 1º), mas se sua situação foi irregular, poderá habilitar-se para receber o que lhe é devido, desde que a falência do devedor seja decretada judicialmente a pedido de outro credor. E, se o credor não tiver domicílio no Brasil, deverá, para pedir falência do devedor, prestar caução às custas e ao pagamento da indenização. Essa caução poderá ser prestada por meio de depósito de dinheiro e bens formalizado nos autos ou de apresentação de carta de fiança bancária, que será juntada aos autos. Com isso o credor requerente garantirá que arcará com os ônus sucumbenciais e com a indenização por perdas e danos a ser paga a terceiro prejudicado (art. 97, § 2º, c/c o art. 101) por ato seu, culposo ou doloso.

c) o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor (empresário individual) ou, ainda, pelo inventariante (representante do espólio insolvente), configurando-se a liquidação póstuma. Não há ordem sucessiva a ser seguida para requerer falência do espólio, dentro do prazo decadencial de um ano contado do óbito do empresário devedor insolvente. Qualquer uma das pessoas indicadas acima poderá pedir a falência do espólio, tendo por base execução frustrada, cessação de pagamentos ou atos sintomáticos de insolvência praticados pelo devedor antes de seu falecimento.

d) o sócio (quotista ou acionista) do devedor. Havendo morte ou retirada de sócio, o sócio remanescente poderá postular a falência da sociedade empresária, confessando sua insolvência e inviabilidade, caso em que se terá liquidação residual. Qualquer sócio, inclusive comanditário, mesmo que não seja remanescente ou credor, está legitimado legalmente a requerer a falência da sociedade, havendo razão que a justifique, apresentando o contrato ou estatuto social, juntando as ações de sua titularidade e, sendo o requerente credor, os títulos de seu crédito. Se sociedade estiver irregular, o seu sócio poderá, em seu nome, requerer sua falência, apresentando contrato social não averbado no RPEM, onde se encontram os nomes de todos os sócios.

e) o liquidante extrajudicial da sociedade (CC, art. 1.103, VII), pois poderá, comprovando seu estado de insolvência insolúvel, confessar a falência da sociedade e até mesmo, havendo viabilidade de solução da crise econômico-financeira, pedir sua recuperação, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda, hipótese em que também se configurará a liquidação residual. A sociedade já está em liquidação, mas sem a proteção jurisdicional dos interesses creditórios. O liquidante, pedindo sua falência, dará publicidade ao seu estado deficitário, submetendo-a à decisão judicial e aos efeitos legais da

decretação da falência. Conseqüentemente, a sociedade “em liquidação”, representada pelo liquidante, passará a ser sociedade falida, ficando, então, sob a responsabilidade do administrador judicial⁹

3 O PROCESSO FALIMENTAR E A POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHADORES

O processo falimentar apresenta duas fases: a cognitiva ou pré-falimentar ou pré-liquidatória, que tem por objetivo a constituição do estado falencial, tendo início com o pedido de falência, terminando com a decretação desta, e a executiva, pertinente à liquidação dos ativos do devedor, iniciando-se com o decreto judicial do estado de insolvência, introduzindo a execução concursal universal.

Apresentado o pedido, o juiz, no despacho liminar, deverá providenciar a citação do réu (empresário individual ou representante da sociedade empresária) e, conforme o caso, dos sócios, ou dos administradores, ou, ainda, do gerente da filial instalada no Brasil (CPC/2015, art 75, § 3º), após averiguar se foram atendidas as condições da ação, os pressupostos processuais, os requisitos da petição e os da falência, sempre tendo por base a causa de pedir alicerçada no art. 94, I a III.

Mas, diante da regularidade do pedido, havendo *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá o magistrado decretar medida cautelar para preservação dos interesses creditórios e do ativo do empresário devedor.

A citação do réu ou do Inventariante (CPC, art. 75, VII), na hipótese de falência do espólio, poderá operar-se por meio de oficial da justiça ou de edital, não sendo admitida a via postal ou por hora certa. Ante a omissão da Lei n. 11.101/2005, o Código de Processo Civil de 2015, art. 771 C/C art. 246, § 1º aplicar-se-á subsidiariamente (LRE, art. 189), e, como obsta a citação postal nos processos de execução, esta não poderá ser admitida na ação falimentar, que é uma ação de conhecimento de caráter constitutivo, que deflagra execução coletiva.

O interessado (empresário, sociedade, sócios, inclusive o retirante da sociedade há menos de dois anos, administradores, inventariante) será, portanto, citado para apresentar

⁹ É o que nos ensina FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 253.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

defesa no pedido de falência, tendo-se em vista que a decisão poderá atingi-lo patrimonialmente (art. 81), e poderá até mesmo requerer recuperação judicial (art. 95).

Em caso de revelia do devedor, nomear-se-lhe-á curador especial (CPC/2015, art. 72, II).

O devedor citado poderá, então, se, p. ex., a falência for motivada por impontualidade ou execução frustrada: a) depositar, dentro de dez dias, a quantia exigida, correspondente ao valor total de crédito, apresentando, ainda, em sua defesa, fundamentadas oposições ao pedido feito. Se o juiz julgar procedente a defesa, indeferido estará o pedido de quebra, e o autor deverá pagar a verba sucumbencial e até, se configurada a sua conduta dolosa, indenizar o réu por perdas e danos (art. 101). Se julgar pela Improcedência da resposta, ordenará o levantamento do quantum depositado em benefício do requerente, extinguindo o processo falimentar, prosseguindo a ação apenas para execução de verbas de sucumbência. Como se pode ver, a realização de depósito juntamente com a defesa evitará a decretação da falência, mesmo que a contestação seja julgada improcedente; b) apresentar, sem efetuar depósito elisivo, sua contestação, no prazo de dez dias contado da citação, que deverá ser relevante em sua fundamentação; c) ficar em silêncio, o que acarretará a falência; d) efetivar, no prazo de dez dias, o depósito elisivo (art. 98, parágrafo único) da falência, abrangendo débito, correção monetária, juros, honorários advocatícios e custas processuais, sem apresentação de defesa, caso em que, ante a solvabilidade do devedor, visto possuir ativos suficientes para superar o passivo indicado na exordial, não haverá decretação do estado falimentar, mas sim mero exame da legitimidade do crédito reclamado, e a ação falimentar converter-se-á em medida judicial de cobrança, uma vez que impossível será instaurar o concurso universal de credores, e haverá condenação do devedor aos ônus sucumbenciais.

Se o pedido de falência se fundar na presunção de insolvência do devedor pela prática dos atos arrolados no art. 94, III, o credor deverá, comprovando sua qualidade de credor, apenas discriminar e provar o ato sintomático de insolvência praticado pelo devedor. E o devedor na sua defesa deverá provar sua solvabilidade e a inocorrência do fato alegado.

Poderá haver desistência do pedido de falência pelo autor antes da citação do devedor; se ocorrer depois dela, deverá obter, para tanto, o consenso do réu.

Deverá o magistrado, sem embargo de opiniões em contrário, dar vista dos autos ao representante do Ministério Público, antes de prolatar a sentença e não somente após implantada a execução coletiva, em razão de a falência envolver interesse público (CPC/2015, art. 178, I) por afetar a economia nacional. E, além disso, em pedido baseado nos casos previstos no art. 94, III, sua intervenção poderá ser necessária, havendo ocorrência de crime previsto na Lei n.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

11.101/2005, para providenciar as medidas criminais cabíveis, como, p. ex., ordenar prisão preventiva do falido (art. 99, VII), que poderá ser conveniente na instrução ou servir como garantia de execução das sanções estipuladas para o crime perpetrado. Tal prisão visa apenas acautelar os interesses da massa.

O juiz proferirá a sentença (Lei n. 11.101/2005, art. 99, I a XIII) decretando a quebra do empresário devedor que dará início à execução coletiva incidente sobre o patrimônio do devedor. Essa sentença tem função declaratória da falência, mas seu caráter é constitutivo por modificar e passar a disciplinar juridicamente a relação preexistente, que era um mero estado econômico e fático da insolvência, gerando o estado falimentar, inaugurando uma nova situação jurídica e instituindo o concurso de credores e a massa falida.

Essa sentença deverá, além dos requisitos exigidos pelo art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, conter os específicos arrolados no art. 99, I a XIII, da Lei n. 11.101/2005: síntese do pedido; identificação de falido e dos seus administradores; fixação do termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias contados do pedido de falência, da recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para fim, os protestos cancelados; exigência de apresentação, dentro de cinco dias, sob pena de desobediência, pelo falido da relação nominal dos credores, devidamente qualificados, com a indicação da natureza e classificação dos respectivos créditos, se não estiverem constantes nos autos; explicitação de prazo para habilitação de crédito; suspensão de ações ou de execução contra o falido, com exceção das alusivas às demandas de quantias ilíquidas e as de natureza trabalhista, cujos créditos não foram ainda apurados; proibição de prática de ato de disposição ou oneração dos bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e à do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a sua continuação provisória; determinação de diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, inclusive prisão preventiva do falido ou de seus administradores se a falência foi requerida com fundamento em provas da prática de algum crime previsto nos arts. 168 a 178 da Lei n. 11.101/2005; ordem para anotação, pelo RPEM e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na inscrição do devedor, de sua falência, constando o termo “falido”, a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o artigo 102; nomeação de administrador judicial; determinação de expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido; pronunciamento sobre a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou determinação para lacração do estabelecimento se houver risco para que se proceda à arrecadação dos bens do falido ou para que se possam preservar os bens da massa falida ou

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

os interesses creditórios; determinação, se for conveniente, da convocação da assembleia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê, que esteja, eventualmente, em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência; ordem, para intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público Federal, das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 99, § 2º) em que o devedor tiver estabelecimento, da decretação de sua falência e, ainda, para publicação de edital eletrônico contendo a íntegra da sentença declaratória da falência e a relação de credores.

Após a decretação da quebra ou da convalidação da recuperação judicial em falência, o administrador deverá, dentro de 60 dias, contados do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, III (art. 99, § 3º).

Contra a decisão declaratória de falência será cabível a interposição de agravo de instrumento (CPC, arts. 1.015 a 1.020, e Lei n. 11.101/2005, art. 100, 1º parte), visto que não põe fim ao processo falimentar (CPC/2015, art. 203, § 1º), mas o inicia. Durante a pendência do agravo que, em geral, não tem efeito suspensivo, poderá o administrador judicial realizar a liquidação do ativo. Todavia, o Tribunal, havendo requerimento do falido, poderá dar efeito suspensivo àquele agravo, para a retirada temporária do seu status de falido, até o julgamento definitivo do recurso. Se o tribunal não conceder esse efeito, o devedor continuará sendo falido, seguindo o processo de falência seu curso; porém, com o provimento daquele recurso, aquela condição do devedor modificar-se-á.

Com a decretação da falência, o autor não mais poderá desistir do pedido, pois, com a abertura da execução coletiva, constituiu-se uma nova situação jurídica.

Por outro lado, poderá ocorrer a prolação de sentença denegatória da falência, baseada na realização do depósito elisivo (art. 98, parágrafo único), a procedência das alegações apresentadas pelo empresário devedor em sua defesa (art.96), provando sua solvabilidade e a inoportunidade das hipóteses arroladas no art. 94 da Lei n. 11.101/2005. Essa sentença denegatória conduzirá à revogação das medidas cautelares adotadas e à condenação do requerente ao pagamento de ônus sucumbenciais, honorários advocatícios e, se houve dolo manifesto de sua parte, pretendendo prejudicar o requerido, ao elaborar a exordial, a pagar ao réu (requerido) indenização de perdas e danos, apurados em liquidação de sentença (art.101), mas não obstará que haja outro pedido de falência, por outro credor ou pelo mesmo requerente, baseado em diversa causa de pedir.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Como a sentença que não decreta a falência põe termo ao processo, o sucumbente poderá fazer uso do recurso da apelação (CPC, arts. 1.009 e s. e Lei n. 11.101/2005, art. 100, 2º parte), que será recebido em seu duplo efeito.

A sentença decretatória de falência inaugura a execução concursal, voltada à liquidação de ativos do falido.

A realização do ativo, pelo art. 139 da Lei n. 11.101/2005, dá-se após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo falimentar. A realização do ativo é a conversão dos bens e dos direitos (arrecadados e avaliados) do falido em dinheiro, mediante venda para sua distribuição entre credores, fazendo com que o pagamento de seu passivo seja possível. A realização do ativo poderá dar-se (art. 140) por meio de: alienação da empresa, com a venda de todos os seus estabelecimentos em bloco, para alcançar maior valor e permitir que o adquirente tenha condições de continuar o negócio, ou melhor, a atividade empresarial; alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; alienação em bloco dos bens integrantes de cada um dos estabelecimentos do devedor; alienação dos bens individualmente considerados.

Essa alienação do ativo poderá ser feita por opção do juiz, ouvidos o administrador judicial e o Comitê de Credores, se houver, mediante (art. 142): leilão eletrônico, presencial ou híbrido; processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial; qualquer outra modalidade aprovada legalmente. Tal alienação: dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; independerá da consolidação do quadro-geral de credores; poderá contar com serviços de terceiros, como consultores, corretores e leiloeiros; deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias contados da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência, e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, § 2º-A). A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, dar-se-á: em primeira chamada, no mínimo pelo valor da avaliação do bem; em segunda chamada, dentro de 15 dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% do valor da avaliação; e em terceira chamada, dentro de 15 dias contados da segunda chamada, por qualquer preço (art. 142, § 3º-A). Se a alienação se der por processo competitivo organizado ou qualquer outra modalidade legal: será aprovada pela assembleia geral de credores decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente (art. 142, § 3º-B). O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, e as Fazendas Públicas deverão ser intimados por meio

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

eletrônico, nos termos da lei e respeitadas as prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade, para atuar na venda dos ativos (art. 142, § 7º).

Os interessados terão prazo de quarenta e oito horas para impugnar a venda, e suas impugnações deverão ser decididas em cinco dias (art. 143). As impugnações que tiverem por base o valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiros para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor da venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% do valor oferecido. Essa oferta vinculará o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. Se houver mais de uma impugnação, baseada no valor de venda do bem, apenas terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. Se o impugnante, infundadamente, suscitar vício na alienação, essa suscitação será tida como ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no CPC, para condutas análogas (art. 143, §§ 1º a 4º). Caberá agravo de instrumento a ser interposto por impugnante que se sentir lesado.

Ante o art. 144 da Lei n. 11.101/2005, o juiz poderá homologar, havendo razão justificada e aprovação da assembleia geral de credores, outros modos de realização do ativo, mediante requerimento do administrador judicial. Assim, p. ex., poderá haver realização do ativo, com a formação de sociedade de credores ou sociedade cooperativa de trabalhadores da própria falida (art. 145).

O pagamento dos credores (arts. 149 a 153) ou solução do passivo ocorrerá conforme a natureza dos créditos, a ordem de sua classificação (art. 83) e as forças da massa falida, observadas as reservas de valores determinadas por provimento judicial, que ficarão depositadas aguardando o julgamento definitivo do crédito, e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio complementar entre os credores remanescentes, e o mesmo ocorrerá com valores não levantados dentro de sessenta dias da intimação pelos credores a quem, em rateio, couberam (art. 149, §§ 1º e 2º).

O encerramento da falência é feito pelo juiz, após a realização do ativo, pagamento do passivo e julgamento por sentença (art. 154, § 4º) das contas prestadas pelo administrador judicial, de forma objetiva, detalhada e justificada por documentos comprobatórios, dentro de trinta dias (art. 154 e § 1º), cujas impugnações feitas pelos interessados, no prazo de dez dias, já foram resolvidas, por meio de apuração de fatos, ouvindo-se o administrador judicial e o Ministério Público (art. 154, §§ 2º e 3º). Só a sentença poderá aprovar as contas ou, então, rejeitá-las, fixando, neste caso, as responsabilidades do administrador ou determinando a

indisponibilidade ou sequestro de seus bens pessoais. Dessa sentença caberá o recurso de apelação (art. 154, §§ 5º e 6º).

Com a aprovação judicial das suas contas, o administrador deverá oferecer, no prazo de dez dias, o relatório final de falência, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização; valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores e especificando, de modo justificado, as responsabilidades remanescentes do falido (art. 155), que perdurarão apenas até as obrigações serem julgadas extintas (art. 159). Com a apresentação desse relatório final, o juiz, por sentença, encerrará a falência (art. 156), fixando o instante processual do término do processo falimentar. Essa sentença de encerramento será publicada por edital e poderá ser interposto contra ele o recurso de apelação (art. 156, parágrafo único), recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. O prazo prescricional alusivo às obrigações do falido, que estava suspenso, recomeçará a correr no dia do trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (art. 157).

4 O ARCABOUÇO LEGAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHADORES

Conforme analisado anteriormente, a realização do ativo é um momento processual de grande relevância para a satisfação dos credores do falido. Trata-se da conversão dos bens e dos direitos do falido em dinheiro, tornando o pagamento do passivo uma medida possível.

Dentre as variadas formas propostas por lei para a realização do ativo, especial atenção merece a figura da constituição de sociedade cooperativa de trabalhadores da própria falida, uma alternativa calcada no art. 145 da Lei n. 11.101/2005, que se mostra perfeitamente alinhada com os princípios da função social da empresa, da solidariedade social, da dignidade humana e da conservação da empresa.

A homologação de cooperativa de trabalhadores da própria falida como modo de realização do ativo, por sua vez, necessita atender os seguintes requisitos: a) requerimento do administrador judicial; e b) aprovação da assembleia geral de credores, de acordo com o art. 145 da Lei n. 11.101/2005. Essa aprovação deve ocorrer por dois terços dos credores, conforme os arts. 45-A, §3º, e 46 da referida lei.

A possibilidade de formação de cooperativas de trabalhadores a partir do processo de falência, como forma de realização do ativo, está perfeitamente alinhada às diretrizes legais sobre a matéria do cooperativismo, mormente no que se refere à atividade econômica e seus princípios fundamentais.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

No âmbito da legislação específica sobre o cooperativismo no Brasil, merece destaque a Lei n. 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, além de destacar a representatividade da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) para o setor, criada em 1969 e considerada um grande marco para o cooperativismo brasileiro.

A natureza jurídica contratual das cooperativas fica evidente no art. 3º da Lei n. 5.764/1971, ao dispor que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Em linhas gerais, a Lei n. 5.764/1971 estabelece que as cooperativas são sociedades civis não sujeitas a falência, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, obrigando-se a utilizar o termo “cooperativa” em sua denominação. Entre as características essenciais das cooperativas tal lei define: a) adesão voluntária dos associados; b) variabilidade do capital social representado por quotas-partes; c) limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado; d) impossibilidade de cessão das quotas-partes do capital a terceiros; e) singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; f) quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital; g) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; h) indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; i) neutralidade política e não discriminação religiosa, racial e social; j) prestação de assistência aos associados; k) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços (arts. 4º e 5º). Note-se que não se trata de legislação específica para a espécie das cooperativas de trabalho.

A promulgação da Constituição Federal, contudo, lança novas luzes sobre a matéria do cooperativismo ao tratar da atividade econômica, ampliando, entre outros pontos, a autonomia dos associados, ao proibir a interferência do Estado nas cooperativas, o que fortalece as bases da autogestão, característica central do cooperativismo de trabalho.

O art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, dispõe que a República Federativa do Brasil, calcada na união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (IV).

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Já no art. 3º, I, da Carta Magna está materializado o princípio da solidariedade social, princípio que deve oxigenar todas as áreas do direito, estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

O art. 5º, da Constituição de 1988, prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País direitos fundamentais, dentre os quais destacamos: a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (XVII e XX); a possibilidade de criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independentemente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (XVIII); a livre duração das associações, que só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (XIX); a legitimidade das entidades associativas, quando expressamente autorizadas, para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (XXI); o direito de propriedade (XXII); a sua função social da propriedade (XXIII).

E, de acordo com o art. 170, também da norma constitucional, são princípios gerais da atividade econômica, entre outros, a valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, que tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (*caput*), a propriedade privada (II); a função social da propriedade (III); a livre concorrência (IV); a busca do pleno emprego (VIII); sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (parágrafo único).

O art. 174, da Constituição Federal, menciona especificamente as cooperativas, ao estabelecer: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei”.

Outras menções específicas ao cooperativismo aparecem no art. 187: “A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...) VI - o cooperativismo”; e no art. 192: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Nessa linha, o Código Civil de 2002 tratou do cooperativismo nos seus arts. 1.093 a 1.096, incluindo as cooperativas no universo das sociedades simples e ressaltando a supremacia da legislação especializada sobre o assunto (arts. 1.093 e 1.096). Entre as características da sociedade cooperativa, elenca: I - variabilidade, ou dispensa do capital social; II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V - quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações; VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade (art. 1.094). Por fim, o Código Civil ressalta que na cooperativa a responsabilidade dos sócios poderá ser limitada ou ilimitada, conforme as obrigações assumidas em estatuto (art. 1.095).

Um importante avanço para a proteção e estímulo das cooperativas foi a criação, em 2003, da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), inclusive por cadastrar os empreendimentos de economia solidária (CADSOL), facilitando diagnóstico da situação do setor e implementação de políticas públicas etc.

Outro marco legislativo ligado à temática é o Decreto 7.358/2010, que institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário – SCJS, visando coordenar as ações do Governo Federal voltadas ao reconhecimento de práticas de comércio justo e solidário e à sua promoção.

Especificamente sobre as cooperativas de trabalho, importante mencionar a Lei n. 12.690/2012, a qual dispõe sobre a organização e o funcionamento de tais iniciativas, instituindo, ainda, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP. O legislador optou por definir a cooperativa de trabalho como “a sociedade

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho”, excluindo expressamente as atividades de assistência à saúde, de transporte, de profissionais liberais e de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento (arts. 1º e 2º).

A autogestão, que é um ponto central das cooperativas de trabalho, é definida pela Lei n. 12.690/2012 (art. 2º, §2º) como “o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei”.

Entre os princípios e valores das cooperativas de trabalho estão: a) adesão voluntária e livre; b) gestão democrática; c) participação econômica dos membros; d) autonomia e independência; e) educação, formação e informação; f) intercooperação; g) interesse pela comunidade; h) preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; i) não precarização do trabalho; j) respeito às decisões de assembleia; k) participação na gestão em todos os níveis de decisão (Lei n. 12.690/2012 (art. 3º). Classificam-se como: a) de produção, quando os sócios contribuem com trabalho para a produção de bens, detendo, a qualquer título, os meios de produção; e b) de serviço, quando os sócios prestam serviços especializados a terceiros, ausentes os pressupostos da relação de emprego (art. 4º). Deverão ser constituídas por no mínimo 7 (sete) sócios (art. 6º), devendo garantir a estes os seguintes direitos mínimos: a) retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário-mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; b) duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; c) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; d) repouso anual remunerado; d) retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; e) adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; e f) seguro de acidente de trabalho (art. 7º). Obrigatório, ainda, o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa (art. 10, §1º).

A par da base legal, a possibilidade de reunir os trabalhadores de uma empresa falida, de forma que possam seguir desenvolvendo as suas atividades, tem potencial para favorecer não apenas a manutenção de empregos, mas a economia como um todo, repercutindo positivamente para o desenvolvimento nacional, em perfeito cumprimento aos princípios da conservação da empresa, da função social da empresa, da solidariedade social e da dignidade

humana. Trata-se de uma iniciativa econômica conhecida como economia solidária, conforme será tratado a seguir.

5 A CONTRIBUIÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O Brasil é signatário de inúmeros instrumentos internacionais acerca do tema do desenvolvimento, especialmente a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1986), que, em seu art. 1º, reconhece o desenvolvimento como um direito humano inalienável. No âmbito da Constituição Federal brasileira, a menção ao desenvolvimento nacional está materializada no art. 3º, II, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Apesar da inexistência de menção expressa ao direito ao desenvolvimento no art. 5º, da Constituição Federal, este pode ser compreendido como direito fundamental, haja vista que o conceito material de direito fundamental extrapola a previsão constitucional expressa, bem como em razão dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na esteira do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal.

O direito ao desenvolvimento está incluído dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de solidariedade, de titularidade coletiva ou difusa, indefinida e indeterminável, que se desprendem da noção de indivíduo como titular e são resultantes de reivindicações geradas pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra etc.¹⁰.

Uma das principais referências internacionais sobre o tema do desenvolvimento, Amartya Sen¹¹ ensina:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas - talvez até mesmo à maioria.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. CAMPELLO, Lívia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 19, n. 8, p. 3-19, abr. 2018.

¹¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 18.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Diante da ligação entre solidariedade e desenvolvimento, resta nítido o impacto em termos de direito ao desenvolvimento proporcionado pela Lei 11.101/2005, quando esta possibilita a criação de cooperativas de trabalho a partir do processo de falência, como forma de realização do ativo.

As cooperativas em geral podem ser: 1) de consumo, onde o objetivo é melhorar a qualidade de consumo dos cooperados; 2) de crédito, quando pequenos poupadores se unem para potencializar seu acesso ao crédito, via financiamento mútuo; 3) de compras e vendas, quando pequenos e médios produtores se associam com o objetivo de unificação de suas compras e/ou vendas no mercado, buscando melhores condições de negócios; e 4) de produção ou de trabalho, que se dedicam a produção de serviços ou bens a serem ofertados no mercado¹². Esta última espécie é a hipótese ventilada pela Lei 11.101/2005 e é onde a autogestão atinge seu ápice.

Ponto central das cooperativas de trabalhadores é a característica da autogestão, ou seja, administração democrática, o que implica: um voto por cabeça, autoridade suprema para a assembleia-geral de sócios e cota de capital igualitária para todos os sócios. Quando a iniciativa é pequena, as decisões são tomadas em assembleias; quando grandes, assembleias-gerais são mais raras, pelas dificuldades de se organizar um número maior de pessoas. De qualquer forma, a autogestão exige um esforço maior dos cooperados, que, além de desenvolverem suas atividades próprias, devem se preocupar com os problemas gerais da cooperativa. O maior inimigo da autogestão é, assim, o desinteresse dos cooperados¹³.

Tais iniciativas econômicas se enquadram perfeitamente no âmbito do que se convencionou chamar de economia solidária. Pioneiro no estudo da economia solidária no Brasil, Paul Singer¹⁴ ressalta que as pessoas, sob a égide do capitalismo tradicional, foram treinadas para acreditar que a competição é natural, mas na verdade ela é produto da forma como se organizam as atividades econômicas, o que tem gerado efeitos deletérios, como a crescente desigualdade social, uma polarização entre ganhadores e perdedores, que se transmite de pais para filhos e netos. A economia solidária seria outro modo de produção, baseado na

¹² SINGER, Paul. *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 58-59, 67, 83 e 89.

¹³ SINGER, Paul. *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 7-10 e 90. Vide: DINIZ, Maria Helena e SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Função social e solidária da posse*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 18-19.

¹⁴ SINGER, Paul. *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 7-10. Vide: DINIZ, Maria Helena e SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Função social e solidária da posse*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 8.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual. É nesse contexto que se enquadram as cooperativas de trabalhadores. Nas palavras do autor:

A apologia da competição chama a atenção apenas para os vencedores, a sina dos perdedores fica na penumbra. O que acontece com os empresários e empregados das empresas que quebram? E com os pretendentes que não conseguem emprego? Ou com os vestibulandos que não entram na universidade? Em tese, devem continuar tentando competir, para ver se saem melhor da próxima vez. Mas, na economia capitalista, os ganhadores acumulam vantagens e os perdedores acumulam desvantagens nas competições futuras. Empresários falidos não têm mais capitais próprio, e os bancos lhes negam crédito exatamente porque já fracassaram uma vez. Pretendentes a emprego que ficaram muito tempo desempregados tem menos chance de serem aceitos, assim como os que são mais idosos. Os reprovados em vestibular precisariam se preparar melhor, mas como já gastaram seu dinheiro fazendo cursinho à probabilidade de que o consigam é cada vez menor. (...) Vantagens e desvantagens são legadas de pais para filhos e para netos. Os descendentes dos que acumularam capital ou prestígio profissional, artístico etc., entram na competição econômica com nítida vantagem em relação aos descendentes dos que se arruinaram, empobreceram e foram socialmente excluídos. O que acaba produzindo sociedades profundamente desiguais.

As iniciativas de economia solidária, dentre as quais se inserem as cooperativas de trabalhadores, em diferentes partes do mundo apresentam semelhanças com algumas tendências históricas e culturais de organização de grupos sociais do passado, que ressurgem ou se revigoram na pós-modernidade, combinando a dimensão comunitária tradicional e a moderna dimensão pública na sua ação. Esse tipo de economia já é realidade em diferentes partes do mundo, e se caracteriza por ser gestada a partir de iniciativas cooperativistas e associativistas, oriundas da sociedade civil e dos meios populares. Diferentes configurações são possíveis: criação coletiva do próprio circuito de produção e consumo, alimentando cadeias socioprodutivas autônomas e, em alguns casos, não-monetarizadas, ou diferentes tipos de parcerias com os poderes públicos, como, por exemplo, os bancos populares, clubes de trocas e as cooperativas sociais¹⁵.

A situação geral atual das cooperativas no Brasil é positiva, pela perspectiva econômica. O Anuário do Cooperativismo Brasileiro divulgou a estimativa de que, em 2021, o número de cooperativas no Brasil foi de 4.880, considerando as iniciativas ativas e cadastradas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). As áreas de atuação dessas cooperativas na economia são as mais diversas, como agropecuária, crédito, transporte, trabalho, produção

¹⁵ FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de e LAVILLE, Jean-Louis. *A economia solidária: uma abordagem internacional*. Porto Alegre: UFRGS, 2004. p. 15-18. Vide: NUNES, Geilson e SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Crowdfunding: o financiamento coletivo como expoente do consumo colaborativo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 114, p. 271-294, 2017.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

de bens e serviços, saúde, consumo e infraestrutura. Trata-se de um universo de 18.887.168 associados, 493.277 trabalhadores celetistas, um ativo total de R\$ 784,3 bilhões, num aumento de 20% em relação a 2020, mais de R\$ 17 bilhões recolhidos em tributos e R\$ 18 bilhões investidos em mão de obra, incluindo salários e outros benefícios destinados a colaboradores¹⁶.

Contudo, é preciso analisar com cautela o contexto específico de cooperativas de trabalho criadas a partir de empresas falidas, que surgem em situação de crise financeira aguda. Tais cooperativas são espécies do gênero Empresas Recuperadas por Trabalhadores (ERTs). Em pesquisas divulgadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹⁷, as ERTs se constituem predominantemente por cooperativas (85%), sendo que algumas delas se transformam posteriormente em microempresas, visando benefícios fiscais.

A referida pesquisa¹⁸ identificou no ano de 2020 a existência de 67 ERTs no Brasil, com 11.704 trabalhadores, das quais 45% atuam no ramo da metalurgia, 16% na atividade têxtil, 13% no ramo alimentício, 10% na indústria química e de plástico, e as demais ocupam uma diversidade maior de atividades, como hotelaria, educação, cerâmica, papel, calçados, mineração etc. A maioria das ERTs se localizam nas regiões Sudeste (55%) e Sul (32%). Por fim, das 67 ERTs pesquisadas, 65 permaneciam produzindo no ano de 2020¹⁹.

O que se percebe a partir da confrontação entre os dados gerais sobre cooperativas no Brasil e os dados específicos sobre cooperativas oriundas de processos de falência é que,

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). *Anuário COOP*. Disponível em: <https://anuario.coop.br/>. Acesso em: 07.05.2023.

¹⁷ HENRIQUES, Flávio Chedid. As Empresas Recuperadas por Trabalhadores no Brasil: resultados de um levantamento nacional. SILVA, Sandro Pereira (Org.). In *Dinâmicas da Economia Solidária no Brasil: organizações econômicas, representações sociais e políticas públicas*. Brasília: IPEA, p. 169-165, 2020.

¹⁸ HENRIQUES, Flávio Chedid. As Empresas Recuperadas por Trabalhadores no Brasil: resultados de um levantamento nacional. SILVA, Sandro Pereira (Org.). In *Dinâmicas da Economia Solidária no Brasil: organizações econômicas, representações sociais e políticas públicas*. Brasília: IPEA, p. 169-165, 2020.

¹⁹ As pesquisas de jurisprudências realizadas no site do Superior Tribunal de Justiça mostram ____ ocorrências sobre o tema, conforme abaixo.

“RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO DE PARTE DOS CREDORES. PEDIDO DE REABILITAÇÃO DA SOCIEDADE FALIDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. LEI 11.101/2005. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A possibilidade de recuperação da sociedade empresária é condição a ser considerada pelo juízo falimentar, nos termos do que preconiza a Lei 11.101/2005. Não se impõe, entretanto, quando as circunstâncias da causa demonstrem a inviabilidade da pretensão, recomendando a imediata liquidação dos ativos, no intuito de evitar-se o agravamento da situação para os diversos credores. 2. No caso, a manutenção da atividade empresarial foi efetivamente considerada no curso do processo falimentar, tanto que realizado o arrendamento da sociedade à Cooperativa dos Funcionários, criada especialmente para esse fim. No entanto, a medida mostrou-se ineficaz, a teor do consignado pelas instâncias ordinárias. Portanto, não se pode afirmar nenhum desrespeito ao princípio da preservação da empresa. 3. Hipótese em que a possibilidade de retomada da atividade empresária foi expressamente afastada pelo eg. Tribunal de origem, diante das circunstâncias da causa. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp n. 1.676.126/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 21/9/2017.)

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

embora sejam representativas da função social e solidária da empresa, bem como do princípio da conservação da empresa e da dignidade humana, estas se constituem numa parcela minoritária dentro do universo cooperativismo brasileiro, o que pode ocorrer pela dificuldade de superação da crise originariamente instalada na empresa falida.

Fora isso, os números referentes a cooperativas de trabalhadores formadas a partir do processo de falência são pouco significativos diante dos números de requerimentos de falência no Brasil, que, apenas no ano de 2020, alcançou o número de 972 pedidos, segundo levantamento produzido pela Serasa Experian²⁰. Os fatores por trás desses números podem ser a dificuldade de constituição de cooperativas de trabalhadores a partir da falência, já que os demais credores devem aprovar tal forma de realização do ativo (art. 145 da Lei n. 11.101/2005).

A formação de tais cooperativas de trabalhadores a partir do processo de falência, contudo, merece atenção especial e fomento por parte do Poder Público, considerando-se que a manutenção das atividades da empresa fortalece a economia, e a possibilidade de democratização da gestão da empresa e melhoria das condições de trabalho garantem o ganho social e solidário necessário à equação do desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo concluiu que, ao dispor sobre a possibilidade de realização do ativo a partir da constituição de cooperativas de trabalhadores da empresa em processo de falência, o art. 145 da Lei n. 11.101/2005 está de acordo com os ditames da Constituição Federal, quando esta norma trata da dignidade da pessoa (art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*), da solidariedade social (art. 3º, I), do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III), da liberdade de associação (art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, e art. 170, parágrafo único) e do estímulo ao cooperativismo (arts. 174, 187 e 192).

Na regulamentação do cooperativismo, o Código Civil e a Lei 12.690/2012, esta última específica para cooperativas de trabalho, podem ser considerados avanços em relação à Lei n. 5.764/1971, que originariamente definiu a Política Nacional de Cooperativismo, tendo em vista a ampliação da autonomia das cooperativas, já delineada na Constituição Federal.

Constatou-se, ainda, que a possibilidade de reunir os trabalhadores de uma empresa no bojo de um processo de falência, permitindo que sigam desenvolvendo as suas atividades,

²⁰ SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 07.05.2023.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

coaduna-se perfeitamente com os princípios da conservação da empresa, da função social da empresa, da solidariedade social e da dignidade humana.

Numa perspectiva macro, a formação de cooperativas de trabalho a partir do processo de falência, sendo uma iniciativa econômica calcada na solidariedade social, que permite a emancipação dos trabalhadores também pela perspectiva social, é positiva para economia como um todo, contribuindo para o desenvolvimento nacional.

Os dados analisados sobre as cooperativas de trabalho forjadas em tais situações práticas, contudo, demonstram que somam uma parcela minoritária dentro do universo cooperativismo brasileiro, o que pode ser imputado à dificuldade de superação da crise originariamente instalada na empresa falida, ressaltando-se também a dificuldade formal de constituição de cooperativas de trabalhadores a partir da falência, devido à necessidade de aprovação por dois terços dos credores.

Percebeu-se, por sua vez, que a formação de tais cooperativas de trabalhadores merece atenção especial e fomento por parte do Poder Público, tendo em vista que a manutenção das atividades da empresa fortalece a economia, além do que a democratização da gestão da empresa e a melhoria das condições de trabalho são variáveis relevantes, da perspectiva social e solidária, para o desenvolvimento nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZZOLINA, Umberto. *Il fallimento e le altre procedure concorsuali*. Torino: UTET, 1953.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAMPELLO, Livia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 19, n. 8, p. 3-19, abr. 2018.

CANDIAN, Aurelio. *Il processo di fallimento*. Padova: Cedarn, 1930.

COVAS, Silvânio. A Lei de recuperação de empresas e de Falência e os Interesses da sociedade. *Tribuna do Direito*, abr. 2005.

D'AVACK, Carlo. *La natura gluridica del fallimento*. Padova: Cedam, 1940.

DE FERRA. *Manuale di diritto fallimentare*. Milano: Giuffrè, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, vol. 8, 2021.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE
FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, V. 2, 1998.

DINIZ, Maria Helena e SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Função social e solidária da posse*. São Paulo: Saraiva, 2023.

ESTEVEZ, André F. e SOUZA, Rafael F. de. A autofalência como dever: reflexos do descumprimento do disposto no art. 105 da Lei n. 11.101/2005. *Revista Síntese-Direito Empresarial*, 21:89-100.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

FERRARA, Francesco. *II falimento*. Milano: Giuffrè, 1959.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de e LAVILLE, Jean-Louis. *A economia solidária: uma abordagem internacional*. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

HENRIQUES, Flávio Chedid. As Empresas Recuperadas por Trabalhadores no Brasil: resultados de um levantamento nacional. SILVA, Sandro Pereira (Org.). In *Dinâmicas da Economia Solidária no Brasil: organizações econômicas, representações sociais e políticas públicas*. Brasília: IPEA, p. 169-165, 2020.

MERZ. *Manuale pratico del falimento*. Padova: Cedarn, 1993.

NEGRÃO, Ricardo José. *Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2019.

NUNES, Geilson e SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Crowdfunding: o financiamento coletivo como expoente do consumo colaborativo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 114, p. 271-294, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). *Anuário COOP*. Disponível em: <https://anuario.coop.br/>. Acesso em: 07.05.2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. rev., atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 07.05.2023.

SINGER, Paul. *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SPINELLI, Andréa M. R. Falência — disposições gerais — inovações e procedimentos. In *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rubens Approbato Machado (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COOPERATIVAS DE TRABALHADORES CONSTITUÍDAS A PARTIR DO PROCESSO DE
FALÊNCIA COMO PROPULSORAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.